



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0145.12.024832-6/001
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acórdão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 24/07/2014
Data da Publicação: 01/08/2014

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILHOTE DE CACHORRO ADQUIRIDO DE CANIL ESPECIALIZADO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA LETAL IMEDIATAMENTE APÓS A COMPRA. CINOMOSE. ÓBITO. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA. INEFICÁCIA IMUNOLÓGICA RECONHECIDA. ATO ILÍCITO. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.

- Age ilicitamente o canil que vende animal desprovido de vacinação indispensável à sua saúde, por tê-la aplicada com o prazo de validade vencido, vindo o filhote a falecer em razão de doença cuja vacina justamente buscava imunizar.

- A perda de animal de estimação em decorrência de conduta negligente do canil onde ele foi adquirido constitui fato do produto, com clara repercussão na esfera moral do consumidor.

- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.024832-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): EMMANUELLE SILVEIRA MACIEL - APELADO(A)(S): ALEXSANDRA CROVATO MUSSEL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. CLÁUDIA MAIA
RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por EMMANUELLE SILVEIRA MACIEL contra a sentença proferida pela eminente Juíza de Direito Maria Lúcia Cabral Caruso, investida na 7ª Vara Cível de Juiz de Fora, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor de ALEXSANDRA CROVATO MUSSEL, julgou improcedente o pedido.

A recorrente sustenta, em suma, que a causa de pedir não foi corretamente compreendida pela julgadora primeva. Nesse sentido, explica que a vacina vencida não causou a morte do animal, mas sim a doença que ela buscava prevenir. Diz que o dano material e a causa mortis são incontroversos nos autos. Afirma que o dano moral se verifica in re ipsa. Ao final, a recorrente pleiteia seja o apelo provido e reformada a sentença conforme as razões expostas.

Contrarrazões às fls. 94/99.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

MÉRITO

É narrado na inicial que no dia 24/11/2011 a autora adquiriu uma cadela da raça Spitz Alemão junto ao canil de propriedade da ré.

Na noite do mesmo dia a cadela teria apresentado quadro de diarreia. No dia seguinte e nos posteriores o animal apresentou diarreia com muco e sangue, bem como episódios de vômito.

Em 06/12/2011 a cadela passou a demonstrar dispnéia quando da realização de esforço, apatia, secreção ocular e pneumonia, todos sintomas de cinomose, segundo apontado pela autora.

Um terceiro veterinário teria sido consultado, constatando o quadro clínico citado, pelo que providenciou a internação do animal em 08/12/2011. Todavia, em 21 de dezembro daquele ano a cadela veio a óbito.

A autora afirma em sua peça de ingresso que a ré é responsável pelo evento, na medida em que vendeu um filhote de cachorro com vacinação sem eficácia contra a doença que o levou à morte. Nesses termos, aduz que, quando da compra, o animal encontrava-se recém vacinado contra cinomose, porém, a vacina estava vencida (conforme declinado no rótulo do produto, juntado ao cartão de vacinas).

Pede, assim, que a ré seja condenada por todos os gastos assumidos em razão do evento, bem como condenada a compensar financeiramente o abalo moral experimentado.

Pois bem.

A meu ver a sentença merece ser reformada.

Ficou sobejamente claro nos autos que o filhote morreu em virtude do acometimento de cinomose, conforme é possível abstrair tanto do exame laboratorial de fls. 20, como do laudo anatomopatológico juntado às fls. 27. Em tal laudo, elaborado pelo Setor de Patologia do Departamento de Clínica e Cirurgia da Escola de Veterinária da UFMG, foi asseverado que "a alteração patológica mais importante observada nesse animal é a anemia intensa, que provavelmente resultou nas lesões hepática e renal".

Tal conclusão acabar por corroborar o quadro de cinomose laboratorialmente detectado, já que, de acordo com I. N. Silva, 61% dos cães estudados diagnosticados com cinomose apresentaram anemia (Perfil hematológico e avaliação eletroforética das proteínas séricas de cães com cinomose. Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 57. n.1, p 136-139, 2009). A leucopenia (detectada no animal da autora) também decorre da cinomose, desenvolvendo-se rapidamente no cão após a infecção (APPEL, M.J., CARMICHAEL, L.E. Systemic viral diseases. In: CATCOTT, E.J. Canine Medicine. 4. ed. Santa Barbara: American Veterinary Publications, 1979. p. 17-48).

A causa mortis, no meu entender, é clara.

Não resta dúvida, também, que o animal desenvolveu a doença como decorrência da falta de imunização, já que a vacina especialmente aplicada para tal fim estava com sua validade vencida (fls. 14). Assim, o animal acabou contraindo a indigitada doença, sabidamente de alto grau de letalidade (inferior apenas à raiva - BIAZZINO, L., CORRÊA, A. R., HAGIWARA, M. K. Avaliação da resposta imune e humoral em cães jovens imunizados contra a cinomose com vacina de vírus atenuado).

Calha registrar que a resposta da Escola de Veterinária aos questionamentos feitos pela ilustre julgadora de primeiro grau, conforme se constata às fls. 73, é inócua para o desate da lide, já que a pergunta formulada não condiz com a causa de pedir constante da inicial. A autora não busca responsabilizar a ré argumentando que a vacina vencida teria sido a origem da morte. Contrariamente, a alegação autoral é no sentido de que o cão morreu porque não estava devidamente imunizado, uma vez que a vacina aplicada justamente para protegê-lo era ineficaz, já que vencida. A resposta de fls. 73, portanto, se mostra inaplicável ao desate da controvérsia.

Tenho para mim, enfim, que a ré agiu de forma descuidada, omissiva, deixando de zelar pela ótima qualidade clínica do animal negociado, sendo indolente em relação ao bem estar do filhote e da própria satisfação do consumidor, de outro lado.

A conduta da requerida é viciada, causadora de fato do produto, ante o acidente de consumo gerado, com nítida repercussão negativa na esfera moral da autora. Embora o convívio com o cão tenha sido por pouco tempo (cerca de um mês), a autora acabou sofrendo a angústia insofismável de acompanhar o sofrimento físico do animal, que definhava a cada dia ("extremamente magro", nas palavras dos técnicos

da UFMG), vítima dos cruéis desdobramentos clínicos provenientes da doença. A autora acompanhou a luta dos veterinários pela sobrevivência e cura de seu animal de estimação, vindo ao final, todavia, a se deparar com a realidade do óbito.

Em corroboração ao entendimento exposto, trago à lume decisões proferidas por esta Casa, assim ementadas:

"A morte de animal de estimação decorrente de lesões causadas durante a prestação de serviços de banho e tosa gera danos de ordem moral ao proprietário do animal, que prescindem de prova" (Apelação Cível 1.0024.07.483870-7/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, publicação da súmula em 04/03/2011).

"O proprietário que tem um bem móvel, considerado de estimação, que é danificado por ação de outrem, sofre dor moral passível de indenização" (Embargos de Declaração 1.0610.04.009092-6/002, Relator(a): Des.(a) José Antônio Braga, publicação da súmula em 20/11/2007).

"A perda de um animal de estimação gera sofrimento, perturbação e abalo emocional para o dono, que faz jus à indenização por danos morais" (Apelação Cível 1.0114.03.027032-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, publicação da súmula em 28/04/2006).

Configurado o dano, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização. A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ ensina que:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 3.000,00.

De outra sorte, o pedido para indenização pelos danos materiais suportados pela autora também deve ser acolhido, ante a ilicitude da conduta da ré, conforme declina o art. 927 do Código Civil e arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, deve ela pagar à autora o valor repassado para fins de aquisição do filhote, bem como as quantias despendidas com consulta, internação e com a confecção de laudo de necropsia feito pelo hospital veterinário da UFMG.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, computando-se juros de mora de 1% ao mês desde 21/12/2011 e correção monetária segundo índice CGJ/TJMG a partir da publicação do acórdão, bem como a restituir o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir de 24/11/2011, assim como a pagar R\$ 1.995,66 (mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com índice CGJ/TJMG desde cada desembolso das quantias que integram o total. Custas, despesas e honorários (no importe de 15% sobre o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor da condenação) à integralidade pela recorrida.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"